

INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO II

Prova de Avaliação Final

Tópicos de correção

Ano letivo 2014/2015 – Turma B

8 de junho de 2015

I

Caso prático

O contrato de mútuo celebrado entre António e Bento, face aos arts. 1143.º e 220.º do CC, era nulo, por violação de regra de forma, dado que nos termos do referido art. 1143.º o contrato de mútuo de valor superior a (euro) 25 000 só é válido se for celebrado por escritura pública. Em princípio, a entrada em vigor do DL X/2014 não permite salvar a validade formal do contrato, dado que nos termos do art. 12.º, n.º 2, 1.ª Parte, CC, quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos. Referir, sobre a possibilidade de a lei nova poder ser aplicada retroativamente como lei confirmativa, às posições divergentes de BAPTISTA MACHADO, OLIVEIRA ASCENSÃO e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA. Tomada de posição fundamentada.

Relativamente aos juros já pagos por Bento na parte em que excederam a taxa fixada pelo DL Y/2014, importa assinalar que este diploma determina a sua aplicação aos contratos celebrados desde 1 de janeiro de 2014, razão por que lhe é atribuída eficácia retroativa. Em todo o caso, nos termos do art. 12.º, n.º 1, 2.ª parte, CC, deve considerar-se que a retroatividade em causa é ordinária, presumindo-se que ficam ressaltados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular. Por outras palavras: os juros já vencidos antes da entrada em vigor do DL Y/2014 não são afectados pela entrada em vigor deste diploma.

II

“A redução teleológica não tem autonomia no Direito português e, caso o tivesse, não seria admissível perante o disposto no Código Civil em matéria de interpretação da lei e integração de lacunas”.

Recordar que a redução teleológica consiste, no essencial, no procedimento que conduz à não aplicação de uma regra por razões que se prendem com os fins que a mesma prossegue, mesmo quando, à primeira vista, essa regra poderia ser aplicada, atento o seu sentido literal. A redução teleológica tem um papel decisivo na descoberta de lacunas ocultas.

Segundo o entendimento adotado no curso, a redução teleológica tem autonomia e distingue-se da interpretação restritiva, dado que, neste último caso, a limitação do campo de aplicação da regra ainda corresponde a um dos sentidos literais possíveis, ao passo que na redução teleológica se fica aquém do sentido literal possível. Referir a posição da doutrina dominante e tomar posição fundamentada.

A circunstância de a redução teleológica significar um afastamento do campo de aplicação da regra mesmo quando o sentido literal da mesma determinaria a sua aplicação, não embate no art. 9.º, n.º 2, do CC, porque o art. 9.º trata da interpretação da lei, ao passo que na redução teleológica já não se trata de interpretação. A redução

teleológica, à semelhança da extensão analógica, fundamenta-se no princípio da igualdade, que postula que situações diferentes devem ter um tratamento jurídico diferente.

III

Responda, a duas, e apenas duas, das questões deste grupo:

A) Indique os modos de posituação dos princípios jurídicos.

Recordar que, no essencial, o princípio é uma proposição jurídica com elevado grau de indeterminação que, exprimindo diretamente um valor da ordem jurídica, constitui uma diretriz de solução

Os princípios não se obtêm mediante um procedimento generalizador a partir de regras jurídicas: a sua revelação exige uma viagem de retorno desde as regras às ideias que as enformam e a partir das quais elas surgem como um conjunto dotado de sentido. Por outro lado, há princípios que são “descobertos” e formulados pela jurisprudência ou pela ciência jurídica como decorrência de um valor do sistema jurídico, vindo depois a impor-se na “consciência jurídica geral” graças à sua aptidão para a realização deste valor.

Em qualquer um dos casos, o princípio, depois de revelado, vigora na ordem jurídica, ou através da sua consagração em regras jurídicas ou pela formação de um costume jurisprudencial.

B) Refira os critérios de distinção entre normas imperativas e normas supletivas.

Recordar que *regras supletivas* são as que só se aplicam na falta de estipulação das partes em contrário, ao passo que as *regras imperativas* são aquelas que não podem ser afastadas pelas partes.

Sublinhar, por fim, que a determinação da natureza imperativa ou supletiva da regra jurídica faz-se, em primeiro lugar, atendendo ao que o legislador declara e ao tipo de expressões que utiliza; na falta de declaração do legislador, o caráter imperativo ou supletivo constitui um problema de interpretação, que recorre para o efeito a alguns indícios, tais como o contexto significativo em que a regra se insere ou a teleologia da norma.

C) Pronuncie-se sobre o valor do preâmbulo de uma lei para a determinação do seu sentido normativo.

Assinalar que os preâmbulos são textos incluídos formalmente na lei, mas que não têm caráter normativo direto – não exprimem nenhuma regra, mas esclarecem o sentido das proposições normativas.

Recordar que os preâmbulos podem assumir-se como elementos interpretativos das regras legais com especial autoridade, visto que fornecem indicações seguras sobre a intenção reguladora do legislador histórico.

Por essa razão e segundo o entendimento defendido nesta disciplina, o preâmbulo pode ter mais valor interpretativo do que os tradicionalmente incluídos no elemento histórico, sendo no entanto de exigir que a intenção proclamada no preâmbulo de uma lei tenha um mínimo de correspondência no texto normativo.

